

TC-003.824/2012-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/ SETEPS/PA, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda/ SETER/PA.

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04; Centro Social de Valorização da Família/ CEFAM, CNPJ: 01.871.717/0001-71 ; e Renata Freitas de Azevedo Costa, CPF 566.231.432-20, diretora Executiva do CEFAM.

Proposta: Preliminar de Citação

I - INTRODUÇÃO:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor dos Srs. Suleima Fraiha Pegado, CPF: 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; o Centro Social de Valorização da Família (CEFAM), CNPJ: 01.871.717/0001-71, entidade executora do Contrato 022/99-SETEPS; a Sra. Renata Freitas de Noronha, (atualmente, Renata Freitas de Azevedo Costa) CPF 566.231.432-20, Diretora Executiva do CEFAM, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, e Termos Aditivos 1 e 2, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 1, p. 50-66, 70-76 e 98-106), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

2. A presente Tomada de Contas Especial trata especificamente da análise das contas do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 22/1999 (peça 1, p.146-148; Contrato acostado à peça 9); celebrado entre a SETEPS/PA e o CEFAM, nos seguintes valores:

	Contratante (R\$)	Contratado (R\$)	Valor Total (R\$)
2º T.A Contrato 22/1999	165.314,79	12.250,00	177.814,79

II - HISTÓRICO:

3. O Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 previu recursos federais no montante de R\$ 42.437.186,00, enquanto a contrapartida do Estado do Pará seria no valor de R\$ 3.857.926,00.

4. Para o exercício de 1999, o ajuste inicial previu que o concedente transferiria ao Estado do Pará valores da ordem de R\$ 5.554.000,00 e o Estado alocaria recursos no montante de R\$ 555.400,00. O 1º Termo Aditivo alterou o valor global do convênio para R\$ 43.647.186,00, o valor da contrapartida do convenente para R\$ 3.967.926,00, bem como modificou para o ano de 1999 tanto a parcela a ser transferida pelo convenente, para R\$ 6.654.000,00, como o valor do convenente para R\$ 665.400,00.

5. Conforme Cláusula Décima Terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, o

ajuste vigeu no período de 19/5/1999, data de assinatura do Convênio, até 28/2/2003, incluindo o prazo para prestação de contas final (peça 1, p. 64).

6. Os recursos federais do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 alocados especificamente para o 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 22/1999 foram repassados conforme a tabela a seguir:

Parcela	Pagamento	Valor (R\$)	Título de Crédito	Localização
1ª.	30/10//2000	66.125,91	Cheque 000441	Peça 1, p. 176
2ª.	20/12/2000	66.125,91	Cheque 850031	Peça 1, p. 196
3ª.	28/12/2000	33.062,97	Cheque 850047	Peça 1, p. 210
Total		165.314,79		

7. O 2º. Termo Aditivo ao Contrato 22/1999 previa a execução de cursos com os seguintes quantitativos:

	No de cursos	Carga Horária	No de Turmas	Treinandos (Meta)	Custo Total (R\$)
2º. TA Contrato 22/1999	49	2.760	56	1.170	165.314,79

8. Em resumo, as irregularidades discriminadas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 268-304) são as seguintes (peça 1, p. 294):

- Habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da lei 8.666/93;
- Utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26 parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da lei 8.666/93;
- Inexecução do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 022/99 SETEPS em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;
- Ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;
- Autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, II da lei 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato;
- Omissão em designar representante da Administração para, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Aditivo/Contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da lei 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e 10ª. item 10.1 do contrato;
- Omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do Aditivo/Contrato mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, 1, "b", da lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.

9. Cumpre observar que no âmbito interno do tomador de contas, a então Secretaria Executiva de Estado de Promoção Social foi demandada a apresentar os processos licitatórios de

contratação das instituições e toda a documentação comprobatória de execução pelas entidades executoras (peça 1, p. 122/124). A SETEPS encaminhou a documentação em dois momentos: ofício GS/SETEPS 554, de 11/7/2007 (peça 1, p.126-136) e Ofício GS/SETER- 850/2007, de 10/12/2007 (peça 1, p. 138-152 e 158-210). Também a entidade executora foi notificada (peça 1, p. 154-156), bem como os responsáveis foram devidamente citados (peça 1, p. 218-224, 225-232, 233-240, 263-266, 306-312, 313-320, 321-329, 348-352, 353-360).

10. No mencionado Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial, onde os fatos estão circunstanciados, em razão da impugnação total da execução do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 22/2009, vinculados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, o dano ao erário foi quantificado em R\$ 165.314,79 (cento e sessenta e cinco mil e trezentos e quatorze reais e setenta e nove centavos) (peça 1, p. 302), com a responsabilização solidária dos arrolados neste processo.

11. Cumpre informar que, relacionados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, foram autuadas neste TCU, até o momento, 50 processos de Tomada de Contas Especial, sendo 13 no exercício de 2009 e 37 no exercício de 2012. Os processos do exercício de 2009 são da relatoria do Ministro José Jorge.

12. Nos autos do processo TC-022.903/2009-1, que também versava sobre irregularidades na execução de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, Despacho do Relator Ministro José Jorge determinou a realização de diligência ou inspeção, a critério da Secex-PA, junto a Seteps/PA, com vistas a verificar se *“foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional”*, por meio do Convênio em apreço, deixando também a critério da Secex-PA a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

13. Assim, para os processos autuados em 2009, listados a seguir, à época ainda em tramitação, foram efetivadas diligências *in loco* na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA) sucessora da SETEPS/PA: 023.086/2009-0, 022.903/2009-1, 022.187/2009-8, 022.599/2009-0, 022.915/2009-2, 023.062/2009-8 e 022.062/2009-5.

14. Com relação às despesas impugnadas, para todos os 7 (sete) processos diligenciados, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA, destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999.

15. Ao realizar um apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos processos, conclui-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos. Em muitos casos, as fichas de controle de entrega de certificados não foram assinadas, carecendo de valor probatório. O mesmo juízo se aplica à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se verifica nos relatórios de execução do PEP apresentados pela SETER/PA, uma vez que não contêm análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

16. Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na SETER/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já foi realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas – Secretaria de Políticas Públicas e Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego, seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Isso pode ser evidenciado, na documentação carreadas ao processo de TCE, conforme descrito anteriormente (parágrafo 9, retro), ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a elaboração do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial.

17. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.

18. Reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é uma repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial.

19. Destarte, no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 270-304), onde os fatos estão circunstanciados, está caracterizada a responsabilidade solidária dos responsáveis acima qualificados, pela impugnação total da execução do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 22/1999-Seteps, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, no valor original de R\$ 165.314,79 (cento e sessenta e cinco mil e trezentos e quatorze reais e setenta e nove centavos).

20. Esgotados os procedimentos administrativos, foi atestada a irregularidade das contas, consoante Relatório e Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 255675/2012 (peça 1, p. 398-406), bem como Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 408).

21. Cabe, então, o prosseguimento do feito, com vistas à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

22. Na situação que ora se apresenta, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) arrolou em solidariedade a Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, titular da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA, à época dos fatos; o Centro Social de Valorização da Família/CEFAM, CNPJ 01.871.717/0001-71, instituição executora; e a Sra. Renata Freitas de Noronha, (atualmente, Renata Freitas de Araújo Costa) CPF 566.231.432-20, Diretora Executiva do CEFAM (peça 1, p. 294-295)

III – CONCLUSÃO:

23. Ante tudo o que ficou demonstrado, ratifica-se as conclusões do tomador de contas (peça 1, p. 268-304), confirmadas pelo Controle Interno (item 20 desta instrução), pela existência, neste caso específico, das seguintes irregularidades:

- a) Habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da lei 8.666/93;
- b) Utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26 parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da lei 8.666/93;
- c) Inexecução do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 022/99 SETEPS em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;
- d) Ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;
- e) Autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, II da lei 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato;
- f) Omissão em designar representante da Administração para, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Aditivo/Contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da lei 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e 10ª. item 10.1 do contrato;
- g) Omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do Aditivo/Contrato mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, 1, "b", da lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.

24. O exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; do Centro Social de Valorização da Família/CEFAM, CNPJ 01.871.717/0001-71, instituição executora e da Sra. Renata Freitas de Noronha, (atualmente, Renata Freitas de Azevedo Costa) CPF 566.231.432-20, Diretora Executiva do CEFAM, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; do Centro Social de Valorização da Família/CEFAM, CNPJ 01.871.717/0001-71, instituição executora e a Sra. Renata Freitas de Azevedo Costa, CPF 566.231.432-20, Diretora Executiva do CEFAM, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da ocorrência abaixo relatada:

OCORRÊNCIA: impugnação total da execução do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 022/99 SETEPS, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA) e o Centro Social de Valorização da Família (CEFAM), CNPJ: 01.871.717/0001-71, entidade executora do Contrato 022/99-SETEPS, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99, firmado entre o Ministério do Trabalho / Secretaria de Políticas Públicas Emprego (MTE/SPPE) e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/ SETEPS/PA, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: 62 e 63, §2º, II, da Lei 4.320/1964; cláusulas 4ª, 10ª, item 10.1, e 11ª. do Contrato Administrativo 22/1999; cláusula 3a, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA, arts. 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26, parágrafo único, caput, II, III, e IV, 54, 67 e 73, I, “b”, da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN 1/1997, e art. 66 do Dec. 93872/1986.

DATAS DAS OCORRÊNCIAS / VALORES HISTÓRICOS DO DÉBITO:

30/10/2000	66.125,91
20/12/2000	66.125,91
28/12/2000	33.062,97

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º, do art. 202 do RI/TCU.

TCU/Secex-PA, em 11 de abril de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Octávio José Pessoa Ferreira

AUFC – Mat. 703-0